



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.826 - SP (2011/0052830-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO VENTURA BATISTA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO VENTURA BATISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DESACATO E AMEAÇA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO.

1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

ADVOGADO. INVIOABILIDADE. ART. 7º, § 2º, DA LEI 8.906/94. IMUNIDADE PROFISSIONAL. ATOS ILÍCITOS.

1. Não há olvidar que se "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei" (art. 133 da CF), a imunidade profissional a ele conferida no exercício do seu ofício, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94, não serve de pálio para a impunidade decorrente da prática de atos ilícitos.

EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA ANGUSTA VIA ELEITA. TESE DEFENSIVA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A via estreita do *habeas corpus* é inadequada para um aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes no processo de conhecimento para a verificação da tese defendida pelo recorrente de ocorrência de crimes de denúncia caluniosa e contra a honra.

2. *In casu*, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este Sodalício, não havendo que se falar em falta de justa causa para a investigação criminal.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.826 - SP (2011/0052830-3)

RECORRENTE : JOSÈ FRANCISCO VENTURA BATISTA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO VENTURA BATISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSÈ FRANCISCO VENTURA BATISTA contra acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no *writ* lá impetrado (Processo n. 990.10.231485-5), mantendo o inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos delitos de desacato e ameaça.

Segundo consta dos autos, Inquérito Policial foi instaurado de ofício diante do conhecimento de fatos que, em tese, configuram as infrações penais.

Em suas razões (e-STJ fls. 215 a 234), sustenta o recorrente a ausência de justa causa para a persecução criminal, pois figura como vítima de denúncia caluniosa praticada pelas funcionárias da Prefeitura Municipal de Jacareí.

Segundo alega, os fatos não ocorreram conforme narrados na portaria de instauração do Inquérito Policial, uma vez que, contratado para defender interesses de Rogério Azeredo Renó, dirigiu-se ao setor de Comissão Processante de Avaliação de Desempenho de Servidor em Estágio Probatório da Municipalidade, ocasião em que fora ofendido pelas funcionárias públicas e negado o acesso aos autos do processo administrativo.

Aduz, ainda, respaldo legal para voz de prisão no caso de flagrante delito e que, *in casu*, fora praticado o crime de injúria pela "suposta vítima" Sônia, cujo revide à ofensa perpetrada não caracteriza crime de desacato. Afirma, ademais, o pleno exercício da profissão, razão por que o procedimento investigatório não deve permanecer, em face da atipicidade das condutas que lhes são imputadas.

Ressalta, além disso, não caracterizar crime de ameaça tão somente o aviso de chamamento da autoridade policial.

Indica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça favorável ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trancamento do Inquérito Policial na hipótese de ausência de justa causa.

Requer, assim, o provimento do presente recurso para que, concedida a ordem mandamental, seja determinado o trancamento do inquérito policial instaurado em seu desfavor.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 237 a 239), o Ministério Público Federal, em parecer de e-STJ fls. 251 a 252, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.826 - SP (2011/0052830-3)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, o trancamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos delitos de desacato e ameaça, ante a apontada ausência de justa causa, em face da atipicidade, para a persecução penal.

Segundo consta dos autos (e-STJ fl. 27):

... os autores José Francisco Ventura e Rogério Azeredo Reno ofenderam a honra, ameaçaram e desacatarem as vítimas Sônia Regina Arice, Heloísa Helena de Moraes e Guiomar Teresinha del Mônico, durante uma discussão ocorrida no interior da Prefeitura Municipal de Jacareí. Segundo o relatado, as vítimas integram a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho de Servidor em Estágio Probatório da Prefeitura de Jacareí, e foram ameaçadas de prisão por Rogério e seu advogado José Francisco, os quais exigiam vista de um processo que envolve o servidor Rogério.

Após instaurado o Inquérito Policial de ofício (e-STJ fl. 27), irredutível a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, tendo a ordem sido denegada nos seguintes termos (e-STJ fls. 206 a 208):

Não resta a menor dúvida de que houve grave entrevero entre o advogado, seu cliente e as funcionárias apontadas como vítimas, no interior do cartório onde trabalhavam as últimas.

Sustenta o advogado que, agindo no estrito cumprimento de sua profissão, compareceu a repartição municipal, pediu para ter vista e cópia dos autos, e passou a ser desprezado e menoscado pelas funcionárias, que pretendiam voltassem em outra hora, tendo uma delas o chamado de arrogante.

Afirmam as funcionárias que o funcionário público fora intimado para comparecer à repartição às 14.30 horas e que o advogado foi até lá horas antes, quando não havia sido preparada a cópia do processo administrativo e, agindo de forma prepotente e arrogante, passou a gritar e exigir delas algo que não tinham como atender.

Não se pode adiantar aqui a análise do ocorrido, principalmente pela absoluta falta de provas e pela sabida impossibilidade de exame aprofundado de provas em "habeas corpus".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indispensável, assim sendo, a conclusão das investigações policiais, para que tenha o Ministério Público elementos indiciários que lhe permitam decidir a respeito do ocorrido, com oferecimento de denúncia ou pedido de arquivamento. Como se sabe, o trancamento de ação penal ou inquérito policial só se pode deferir quando absolutamente demonstrado que não se trata de crime ou que nada autoriza falar em crime ou ainda tratando-se de fato típico alcançado pela prescrição da pretensão punitiva. Se o advogado ofendeu e destratou as funcionárias no exercício das funções delas, evidentemente pode configurar-se ilícito penal. Se foi ele destratado e ofendido pelas funcionárias limitando-se a reagir, não há falar em crime por parte dele. Entretanto, apenas ao final das investigações policiais é que se poderá decidir a respeito. Neste momento penso que haja fundamento indiciário mais do que suficiente para que o inquérito policial tenha prosseguimento. Assim sendo, denego a ordem, comunicando-se.

Daí o presente recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual sustenta o recorrente a ausência de justa causa para a persecução criminal, pois figura como vítima de denunciação caluniosa praticada pelas funcionárias da Prefeitura Municipal de Jacareí.

Contudo, sem razão.

Como é cediço, o trancamento de ação penal ou de inquérito policial é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Essa é a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MENDAZ ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DE PESSOA JURÍDICA. (1) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. CARÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO DA EMPRESA. SÓCIO MINORITÁRIO. AUSÊNCIA DE MUDANÇA DA REALIDADE: ULTERIOR EFETIVA MUDANÇA DA SEDE DO ENTE MORAL. MATÉRIAS TODAS DE MÉRITO. (...).

1. O trancamento da ação penal é providência excepcional, cabível apenas quando se apura de modo patente a carência de justa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa. In casu, como as insurgências todas passam por um juízo de mérito - ausência de dolo, condição de sócio minoritário da pessoa jurídica, posterior modificação da sede de pessoa jurídica - o mais apropriado é destinar tal apreciação para o contraditório ambiente da instrução criminal.

(...)

4. Ordem denegada.

(HC 86.272/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. (...) ORDEM DENEGADA.

I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

(...)

VII. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 167.654/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA TESE DE ABSORÇÃO PELO CRIME TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. INDICATIVOS DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DELITOS AUTÔNOMOS. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

1. O trancamento de Inquérito Policial por falta de justa causa, por meio de HC, mais ainda do que da própria Ação Penal, é providência excepcionalíssima, exigindo que se constate, de plano, ser absurda a investigação policial em desenvolvimento, por total atipicidade da conduta ou falta de elementos indicativos mínimos de autoria.

(...)

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial, cassando-se a liminar anteriormente concedida.

(HC 152.858/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010)

Por outro lado, não há olvidar que se "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da profissão, nos limites da lei" (art. 133 da CF), a imunidade profissional a ele conferida no exercício do seu ofício, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94, não serve de pálio para a impunidade decorrente da prática de atos ilícitos.

Vale conferir o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. BUSCA E APREENSÃO. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS. SIGILO PROFISSIONAL. RELATIVIZAÇÃO. IMPUNIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE CONDICIONANTE À CONSUMAÇÃO OU À PERSECUÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU EVIDENTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A busca e apreensão procedida devidamente fundamentada não padece de nulidade, ainda que em local de trabalho de advogado.

*2. O ordenamento jurídico tutela o sigilo profissional do **advogado, que, como detentor de função essencial à Justiça, goza de prerrogativa para o adequado exercício profissional. Entretanto, referida prerrogativa não pode servir de esteio para impunidade de condutas ilícitas.***

3. O crime de falsificação de documento público não demanda o esgotamento da via administrativa, seja para a consumação do delito ou para a persecução penal.

4. É vedada a análise profunda dos elementos probatórios em sede de habeas corpus, que permite apenas exame superficial para constatar atipicidade, extinção da punibilidade ou evidente ausência de justa causa.

5. Não há falar em trancamento da ação penal quando a denúncia é clara e suficiente na imputação dos fatos que ensejaram a persecução penal.

6. A consumação do crime do art. 342 do CP ocorre no momento em que é feita a afirmação falsa, nada impedimento, portanto, o oferecimento da denúncia antes mesmo da sentença definitiva do processo principal, que obsta somente a conclusão do processo em que se apura o crime de falso testemunho diante da possibilidade de retratação, nos termos do art. 342, § 2º, do CP.

7. Recurso não provido.

(RHC 22.200/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 05/04/2010)

Por fim, a via estreita do *habeas corpus* é inadequada para um aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes no processo de conhecimento para a verificação da tese defendida pelo recorrente de ocorrência de crimes de denunciação caluniosa e contra a honra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. CRIME FALIMENTAR (ART. 186, II E VII, DO DL 7.661/45). PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO. VESTIBULAR QUE DESCREVE FATOS PASSÍVEIS DE ENQUADRAMENTO PENAL E CONTÉM ELEMENTOS INDICATIVOS DE AUTORIA, NO TOCANTE AOS ACUSADOS. DELITO SOCIETÁRIO OU COLETIVO QUE ADMITE A APRESENTAÇÃO DE PEÇA ACUSATÓRIA GENÉRICA. NÃO SENDO POSSÍVEL A PRONTA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS ATOS DELITUOSOS DE CADA UM DOS AGENTES, ESTA FICA POSTERGADA PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGATIVAS DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECORRENTES PARA FIGURAREM COMO PARTE NOS AUTOS DO PROCESSO FALIMENTAR E DE AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 186, VII, DAQUELE DIPLOMA LEGAL. IMPROPRIEDADE DA ESTREITA VIA ELEITA PARA O DEBATE DAS QUESTÕES SUSCITADAS, POR DEMANDAREM APROFUNDADO EXAME DE MATÉRIA FATÍCO-PROBATÓRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE OFERECER A PROPOSTA DO SURSIS PROCESSUAL, POR NÃO PREENCHEREM OS DENUNCIADOS OS REQUISITOS SUBJETIVOS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. CONCORDÂNCIA DO JUÍZO SINGULAR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 696, DO STF." *Recurso desprovido.*
(RHC 17.348/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005)

Assim, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este Sodalício, não havendo que se falar em falta de justa causa para a investigação criminal.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0052830-3

RHC 29.826 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2314858820108260000 2920120100022366 2920120100056947 990102314855

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÈ FRANCISCO VENTURA BATISTA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO VENTURA BATISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desacato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.